# O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT IN THE CEARÁ STATE COURT OF APPEALS:

AN EMPIRICAL ANALYSIS

# **Nestor Eduardo Araruna Santiago**

Doutor em Direito pela UFMG, com estágio pós-doutoral na Universidade do Minho. Professor Titular da Universidade de Fortaleza (Unifor). Professor Associado da Universidade Federal do Ceará. Membro do IBCCrim. Advogado.

> Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/4516474580462451 ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2479-7937 nestorsantiago@unifor.br

## Ana Luísa Pessoa de Almeida

Graduanda em Direito na Unifor. Pesquisadora no Laboratório de Ciência Criminais (Lacrim) da Unifor. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/5478974372464208

ORCID: https://orcid.org/0009-0008-0768-7796 analuisapessoadealmeida@amail.com

## Alex Renan de Sousa Galvão

Mestrando em Direito Constitucional e Graduado em Direito pela Unifor. Advogado.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/2533501810477565. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4990-7389 alexrenan.galvao@oabce.adv.br.

## Antônia Ana Luiza Sales de Sousa

Graduanda em Direito na UNIFOR. Pesquisadora no Lacrim da Unifor. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/9326062645206450. ORCID: https://orcid.org/0009-0009-1790-7147 aaluizass@edu.unifor.br

# Francisca Lohanna Albuquerque Pinheiro

Graduanda em Direito na Unifor. Pesquisadora no Lacrim da Unifor. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/6934630525334214 ORCID: https://orcid.org/0009-0007-7009-7564 lohannalbuquerque@edu.unifor.br

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8357191

**Resumo:** Como se dá a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) no exame do acordo de não persecução penal (ANPP)? Para oferecer a resposta, realizou-se pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, quantitativa e exploratória. No total, foram coletados 59 julgados na plataforma do TJCE, mas, após filtragem metodológica, apenas 38 restaram. À vista disso, faz-se exposição sobre as características gerais do ANPP, como o conceito e a natureza jurídica. Na sequência, apresentam-se os resultados da pesquisa empírica, com o levantamento dos dados sobre os instrumentos de controle mais utilizados e o mérito dos acórdãos destacados. Ao final, frisa-se que o TJCE atua de forma ativa no exercício do controle judicial no ANPP.

Palavras-chave: Pesquisa empírica; ANPP; TJCE.

**Abstract:** How does the Ceará State Court of Appeals (CSCA) act in examining the Non-Prosecution Agreement (NPA)? In order to provide an answer, bibliographical, documentary, qualitative, quantitative and exploratory research was carried out. In total, 59 judgments were collected on the CSCA platform, but only 38 remained in the final sample after methodological filtering. In view of this, the general characteristics of the NPA, such as the concept and the legal nature, are exposed. Next, the results of the empirical research are presented, with the survey of data on the most used control instruments and the merit of the highlighted judgments. As a conclusion, it is emphasized that the CSCA acts actively to exercise judicial control over the NPA.

Keywords: Empirical research; NPA; CSCA.

## 1. Introdução

A Lei 13.964/2019 (Pacote ou Lei Anticrime) trouxe novas diretrizes consensuais ao ordenamento jurídico brasileiro. O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de

Processo Penal (CPP), pode ser proposto pelo Ministério Público (MP) nos casos em que há confissão formal e circunstanciada do delito praticado sem violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a quatro anos, desde que o imputado, primário, não tenha participado de qualquer negociação penal nos últimos cinco anos.

A "novidade" no mundo jurídico implica no estudo empírico da sua aplicação, principalmente para compreender como ele é aferido pelo Poder Judiciário. Sendo assim, estuda-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), de modo a verificar como ela examina o ANPP.

O trabalho está dividido em quatro partes: i) metodologia da pesquisa; ii) linhas gerais do ANPP; iii) os resultados dos acórdãos examinados; iv) conclusão do estudo. A relevância teórica do trabalho decorre do interesse acerca das interpretações que o TJCE realiza sobre a norma estudada; a prática, por sua vez, é caracterizada pelo rastreamento das decisões do TJCE, com repercussões na atuação dos atores do sistema de justiça.

## 2. Metodologia

Foram utilizados métodos bibliográficos e documentais, com abordagem qualitativa e quantitativa, sendo a utilização dos resultados classificada como exploratória. A pesquisa empírica foi realizada na primeira semana de novembro de 2022, abrangendo o período de 24 de janeiro de 2020 — início da vigência do ANPP — a 1º de novembro de 2022. A base de dados foi extraída dos julgamentos das três Câmaras Criminais do TJCE, porque não foram localizadas outras decisões sobre o tema em outros órgãos julgadores do Tribunal. A escolha do TJCE justifica-se em razão de o Ceará ser o campo de atuação profissional dos pesquisadores.

No buscador de jurisprudência do TJCE, inseriu-se o termo "Acordo de Não Persecução Penal" no campo ementa.¹ Essa operação apontou 59 acórdãos, catalogados em ordem cronológica, alocados na plataforma Google Planilhas e, em seguida, analisados a partir destes parâmetros: i) instrumento de controle; ii) tipo de crime; iii) órgão julgador; iv) relator(a); iv) fundamentação; v) resultado; vi) tipo de decisão e vii) termos da pesquisa. O parâmetro sobre o instrumento de controle foi definido para avaliar quais medidas impugnativas foram empregadas para provocar o Poder Judiciário a se manifestar sobre o ANPP. Na mesma linha, a coluna sobre o tipo de crime serviu para indicar quais são as infrações penais mais recorrentes atinentes ao objeto de estudo. As colunas inerentes ao órgão julgador e ao relator(a) identificaram quais câmaras criminais mais julgaram o assunto e qual o(a) desembargador(a) mais relatou acórdãos.

Já o parâmetro fundamentação contemplou os argumentos utilizados pelos julgadores ao motivarem suas razões, com a seguinte classificação: i) provido; ii) provido parcialmente; iii) denegado; iv) não conhecido; v) fora do escopo da pesquisa. Acerca dos tipos de decisões, registraram-se os acórdãos desta forma: i) unânime; ii) não unânime ou por maioria. O critério termos da pesquisa foi estipulado no intuito de apurar se os acórdãos apontados pela plataforma do TJCE realmente correspondiam aos termos usados na busca. Então, dos 59 julgados, 21 foram excluídos por serem considerados fora do escopo da pesquisa, ou seja, apesar de constar o termo pesquisado no acórdão, o mérito não discutia o ANPP, ou apenas se tratava sobre juízo de admissibilidade do instrumento de controle, resultando na análise final de 38 acórdãos.

Nos julgados removidos, foi comum encontrar o termo pesquisado no corpo dos votos, mas em citações de ementas de outros acórdãos. Muitas vezes, as decisões sequer tratavam do tema. Depreende-se que o buscador de jurisprudência indexa os acórdãos com base na literalidade do termo empregado, sem refinamento, em que pese existir a opção de efetuar a pesquisa a partir da relevância ou da data de publicação das decisões. A última opção foi a escolhida neste trabalho.

## 3. O ANPP

A implementação do ANPP reafirmou a possibilidade de negociar

a aplicação das sanções penais. A legislação promulgada contém pontos controversos, como a carga de subjetividade de certas disposições, a ausência de um marco para definir a sua retroatividade e a exigência de confissão formal e circunstanciada. De todo o modo, as soluções negociadas estão mais presentes na Justiça Criminal brasileira, sujeitando-a aos benefícios e malefícios já conhecidos em outros países (Faraco Neto; Lopes, 2020, p. 23). A justificativa para esse maior protagonismo está atrelada ao argumento utilitarista de imprimir celeridade a esse ramo da justiça, mas é uma medida que não enfrenta as causas dos problemas sociais que elevam as estatísticas criminais, é mais uma solução paliativa (Lopes Júnior, 2021a, p. 4).

Alia-se a isso a falta de análise criteriosa no recebimento de denúncias, momento em que, usualmente, flexibilizam-se os filtros processuais a fim de possibilitar o prosseguimento de acusações impotentes (Lopes Júnior, 2021a, p. 5). Nisso, a submissão do ANPP ao Judiciário é criticada, visto que, em tese, restringe a autonomia das partes e vai de encontro às experiências dos países anglosaxões, onde não só se tem maior liberdade na elaboração das cláusulas, como também os juízes estão limitados a aferir a mínima simetria da proposta com a legislação (Marques, 2020, p. 11-12). Essa experiência, porém, é indício de que a tímida participação do Judiciário propicia a pactuação de acordos desbalanceados, porque o controle judicial é uma maneira de obstar o overcharging, isto é, o excesso na acusação (Camargo, 2021). Por isso, os magistrados não devem apenas se atentar ao preenchimento dos requisitos legais, mas também examinar a voluntariedade do indiciado e as condições essenciais para validar o recebimento da ação penal (Franco, 2020, p. 65).

É uma postura fundamental para prestigiar a legalidade no lugar da oportunidade, uma vez que o MP não pode oferecer proposta de acordo sem antes examinar a viabilidade da acusação, de modo a percorrer, com as informações que dispõe, a materialização do fato típico e a verificar a presença de circunstâncias que o desconstituem (Duarte, 2022, p. 15). Pelo mesmo motivo, o juízo não pode homologar o acordo ou receber a denúncia sem proceder com a mesma análise, sob a óptica de assegurar a proporcionalidade na pactuação, para que o cidadão não disponha da ampla defesa em troca de condições mais gravosas do que as advindas de um processo (Duarte, 2022, p. 16).

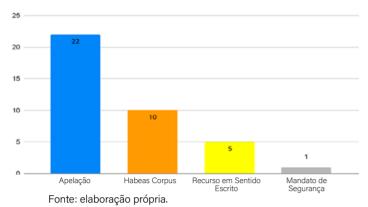
Mesmo nos casos em que a propositura do ANPP não ocorreu, é possível provocar o órgão ministerial ou o Judiciário, sendo que este não poderá obrigar aquele a oferecer o acordo, mas apenas remeter o caso ao órgão revisor do MP. As cortes superiores possuem uníssono entendimento: ambas julgam o ANPP como um negócio jurídico extrajudicial, todavia, rechaçam a tese de direito subjetivo do investigado, reafirmando a discricionariedade do *parquet* em oferecer a proposta de acordo (Operação [...], 2022; Brasil, 2021b). Apesar de a acusação ter a faculdade na propositura, isso não a exime de justificar, fundamentadamente, os motivos ensejadores da recusa (Brasil, 2021a).

Após o oferecimento da proposta, é possível impugnar a recusa do juiz em homologá-la, assim como se pode discutir ou não a propositura no curso de processos. É a situação que acontece quando se suscita a retroatividade do ANPP. O art. 28-A é norma processual penal mista e mais benéfica ao indiciado; logo, pode retroagir no tempo para alcançar os casos anteriores à sua vigência, sendo passível de aplicação até o trânsito em julgado (Lopes Júnior, 2021b, p. 86). Não se desconhece, no entanto, a existência de múltiplas leituras sobre o tema; portanto, faz-se necessário formular uma tese objetiva a fim de delimitar um marco temporal para definir a aplicação retroativa do dispositivo (Caracas; Peixoto; Moura, 2021, p. 139).

#### 4. O ANPP nos iulgados do TJCE

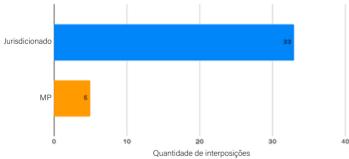
Após a fixação dos critérios e dos filtros metodológicos, 38 acórdãos foram selecionados na investigação. O Gráfico 1 apresenta a utilização dos instrumentos de controle.

Gráfico 1 - Instrumentos de controle mais utilizados



A apelação é o instrumento mais usado para debater o ANPP no TJCE. Esse dado permite deduzir o uso do instituto como tese defensiva na fase final do processo, em razão da ulterior vigência do art. 28-A do CPP. Prova disso é que a aplicação retroativa do acordo foi abordada em 18 das 22 apelações, em 7 dos 10 *habeas corpus* (*HC*), em 1 dos 5 recursos em sentido estrito (RESE) e no único mandado de segurança (MS). A propósito, observe-se o detalhamento das interposições no Gráfico 2.

Gráfico 2 - Interposições por sujeito processual



Fonte: elaboração própria

O termo jurisdicionado foi empregado como referência aos investigados e acusados representados pela Defensoria Pública ou por defensor particular. Todas as apelações, os *HCs* e o MS foram manejados pelos jurisdicionados, enquanto os RESEs foram interpostos pelo MP. É curioso o uso restrito do RESE, pois o CPP prevê que esse é o instrumento cabível para reformar as decisões que recusarem homologar a proposta de acordo; então, tanto os jurisdicionados quanto o MP poderiam impugnar a decisão (Brasil, 1941). Porém, se o magistrado se recusou a homologar o acordo firmado, as cláusulas estipuladas eram desproporcionais ou ilegais, ou seja, desfavoráveis ao investigado. Depreende-se que essa lógica pode explicar a não adesão ao RESE pelos jurisdicionados, já que não almejavam reverter decisão favorável.

Nos processos com resultados favoráveis aos jurisdicionados, 3 recursos foram providos e 8 parcialmente providos. Especialmente sobre o ANPP, apenas um foi considerado favorável, já que houve anulação do recebimento da denúncia devido à ausência de manifestação do MP quanto à recusa da proposta (Ceará, 2022e). Destes, um também foi positivo, visto que se alterou uma cláusula do acordo proposto para torná-lo proporcional às condições do

indiciado: houve controle judicial ativo, tanto por parte do juízo de 1ª instância ao não homologar cláusula desproporcional, quanto por parte do TJCE ao modificá-la (Ceará, 2021b). Somente uma impugnação não foi conhecida pela corte.

Percebeu-se a retroatividade do ANPP como o tema mais debatido, tendo figurado em 26 dos 38 acórdãos. Ao analisar os pedidos, o TJCE compreendeu não ser possível retroagir a norma nos processos em que já ocorreu o recebimento da denúncia ou a prolação da sentença condenatória, por respeito à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito (Ceará, 2022a, b). Aliás, a razoabilidade e a segurança jurídica são os vetores que orientaram a interpretação dos relatores, porquanto foram os termos mais empregados nas decisões.

Outro objeto de discussão é a possibilidade de remessa dos autos ao órgão ministerial revisor, nos feitos em que o MP se recusou a oferecer proposta de ANPP. O TJCE julgou dois casos sobre o assunto. No primeiro, compreendeu que o envio dos autos ao órgão revisor deve acontecer a pedido da parte ou automaticamente, desde que presentes as seguintes condições: denúncia oferecida após o Pacote Anticrime; inexistência de pronunciamento da acusação sobre os motivos da não propositura do acordo; a situação do indiciado preencheria os requisitos legais para se beneficiar do instituto (Ceará, 2021a). No segundo caso, reproduziu-se a tese mencionada, registrando que ela é a melhor interpretação para o §14 do art. 28-A (Ceará, 2022d).

A remessa ao órgão revisor implicou em mais um debate: a obrigatoriedade de o MP se manifestar sobre o ANPP. Entendeu-se que o oferecimento da proposta de ANPP não é obrigatório, mas a exposição dos motivos da recusa o é e deve ser fundamentada; logo, o TJCE chancelou a rejeição da denúncia e denegou o RESE, sendo incabível a justificação em sede de contrarrazões. Nesse raciocínio, concebeu-se que o silêncio ministerial violou o contraditório e a ampla defesa e impediu o investigado de se valer da remessa à Procuradoria Geral de Justiça, sendo tal omissão como circunstância ensejadora da rejeição, por ausência de condição para o exercício da ação penal (art. 395, II, CPP) (Ceará, 2022f).

O TJCE exarou acórdãos denegatórios em 25 processos do total da amostra. Nesse campo, duas decisões puderam ser consideradas benéficas ao indiciado: a que corroborou a rejeição da denúncia para que ela fosse readequada, a fim de permitir a oferta de ANPP ou o sursis processual (Ceará, 2020); e a que reconheceu a omissão do MP quanto à recusa da proposta de ANPP como uma circunstância capaz de autorizar a rejeição da denúncia (Ceará, 2022f). As demais decisões denegatórias obstavam a aplicação retroativa do instituto ou rejeitavam a sua utilização, por não estarem preenchidos os requisitos legais.

Por fim, cabe frisar que a taxa de obtenção de decisão favorável ao réu é de 10%. Esse cálculo considera que, em nenhum caso, o tribunal admitiu a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP, mas limitou-se a examinar os parâmetros da proporcionalidade e legalidade, para chancelar a rejeição ou a modificação de aspecto desproporcional.² Por isso, só quatro acórdãos expuseram resultados tecnicamente benéficos à situação dos acusados, seja porque eles provocaram o Judiciário para tanto ou o MP buscou reformar a decisão favorável, e não conseguiu. Diante disso, é possível deduzir que o TJCE é um sujeito ativo no controle do ANPP, pois modera as propostas

capazes de afetar a proporcionalidade e legalidade, o que inviabiliza a sua classificação como um mero espectador, bem como provoca a manifestação do MP sobre o cabimento ou não do ANPP (Santiago *et al.*, 2022).

## 5. Conclusão

O teor dos acórdãos do TJCE sobre ANPP, principalmente os oriundos de recurso de apelação, não foi limitado apenas à discussão da retroatividade de sua aplicação — assunto mais frequente nas decisões analisadas: o TJCE também decidiu acerca da omissão do MP quanto à ausência de fundamentação do não oferecimento do

ANPP; a possibilidade de remessa dos autos à Procuradoria; e o ANPP não ser um direito subjetivo do réu. Vale destacar a decisão que fundamentou a rejeição da denúncia em razão da ausência de fundamentação do MP quanto à recusa motivada de ANPP: neste caso, o TJCE realizou o controle de legalidade, para além da aplicação retroativa ou não do acordo, estendendo-o aos requisitos subjetivos do acusado e à função do MP. Assim, rejeitou-se a hipótese de que o TJCE mantém uma postura de espectador na dinâmica negocial, visto que regulou a legalidade das cláusulas, intervindo nos casos que violaram os parâmetros da legalidade e da proporcionalidade.

#### Notas

- Optou-se por proceder assim devido à maior precisão decorrente dessa técnica, bem como pela divergência de resultados obtidos quando o mesmo termo foi empregado no espaço pesquisa livre.
- Registre-se que a pesquisa fora efetuada antes da publicação do recente entendimento da 1ª Turma do STF sobre o alcance da retroatividade ANPP, assunto que, aliás, foi tratado por Muniz et al. (2021).

#### Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no habeas corpus n. 191124**. [1ª Turma]. [...] Acordo de não persecução penal em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 de abril de 2021a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444020/false. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 194677. [2ª Turma]. *Habeas corpus*. 2. Consoante jurisprudência [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 de maio de 2021b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 30 nov. 2022.

CAMARGO, Pedro Luís Almeida. O risco de *overcharging* na prática negocial do processo penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 344, p. 29-31, jul. 2021. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2. Acesso em: 20 fey. 2023.

CARACAS, Antônio Marcos Rodrigues; PEIXOTO, Matheus Dias; MOURA, Rafael Soares Duarte de. Acordo de não persecução penal: da retroatividade e do marco legal de oferecimento após o advento da lei 13.964/2019. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 31, n. 79, p. 113-143, jul./dez. 2021. Disponível em: https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/824. Acesso em: 30 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação criminal n. 0104257-07.2018.8.06.0001.** [2ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. [...]. Relator: Des. Antônio Pádua Silva, 1 junho de 2022a. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 20 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação criminal n. 0111614-72.2017.8.06.0001.** [2ª Câmara Criminal]. Direito penal e processo penal. apelação criminal [...]. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 19 de outubro de 2022b. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 20 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação criminal n. 0255594-72.2020.8.06.0001**. [3ª Câmara Criminal]. Penal. processual penal. apelação criminal [...]. Relator: Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, 19 de outubro de 2021a. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 21 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus* nº 0624979-66.2022.8.06.0000. [2ª Câmara Criminal]. Habeas corpus. penal e processual penal. [...]. Relatora: Des. Maria Ilna Lima de Castro, 4 de maio de 2022d. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 23 jul. 2022.

CEARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus* nº 0631727-17.2022.8.06.0000. [3ª Turma]. Habeas corpus criminal. penal [...]. Relatora: Des. Andréa Mendes Bezerra Delfino, 2 de agosto de 2022e. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 20 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito nº 0050569-11.2020.8.06.0115.** [2ª Câmara Criminal]. [...] Recurso do ministério público em face da decisão [...]. Relator: Des. Antônio Pádua Silva, 1 de setembro de 2021b. Disponível

em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 19 jul. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito nº 0051052-76.2020.8.06.0071.** [2ª Câmara Criminal]. Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito em face da decisão [...]. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 2 de dezembro de 2020. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 19 jul. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0212693-55.2021.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. Penal e processo penal. recurso em sentido estrito [...]. Relator: Des. Mario Parente Teófilo Neto, 30 de agosto de 2022f. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 22 nov. 2022.

DUARTE, Matheus Léo Pereira Badaró. O controle judicial na homologação do acordo de não persecução penal: análise a partir do *habeas corpus* 619.751/SP. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 30, n. 354, maio, 2022. Disponível em: https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/772/2. Acesso em: 16 ago. 2023.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/448. Acesso em: 20 fev. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 344, p. 4-6, jul. 2021a. Disponível em: https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2. Acesso em: 15 ago. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O acordo de não persecução penal: um novo começo de era (?). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 331, p. 9-12, jun. 2020. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/442. Acesso em: 20 fev. 2023.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves *et al.* Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal? **Boletim IBCCRIM,** São Paulo, ano 29, n. 349, p. 12-14, dez. 2021. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/760/8705. Acesso em: 15 fev. 2023.

OPERAÇÃO Carne Fraca: STJ reafirma que investigado não tem direito subjetivo a acordo de não persecução penal. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 20 maio 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal-.aspx. Acesso em: 30 nov. 2022.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna et al. Que negócio é esse? Análise empírica do acordo de não persecução penal no TJCE. In: ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA, XXII, 2022, Fortaleza, Anais eletrônicos [...], Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2022. Disponível em: https://unifor.br/web/pesquisa-inovacao/encontro-depos-graduacao-e-pesquisa#tabs. Acesso em: 30 nov. 2022.

### ■ Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

RENAN DE SOUSA GALVÃO, A.; EDUARDO ARARUNA SANTIAGO, D. N.; LUÍSA PESSOA DE ALMEIDA, A.; ANA LUIZA SALES DE SOUSA, A.; LOHANNA ALBUQUERQUE PINHEIRO, F. O Acordo de Não Persecução Penal no Tribunal de Justiça do Estado do

Ceará: uma análise empírica. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.]. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8357191. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\_1993/article/view/568. Acesso em: 22 set. 2023.

Recebido em: 08.03.2023 - Aprovado em: 14.08.2023 - Versão final: 18.08.2023